



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n. 93-15.2017.6.21.0085**

**Procedência:** TORRES-RS (85ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO SAL)  
**Assunto:** REQUERIMENTO - REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO  
POLICIAL  
**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Investigados:** AFFONSO FLÁVIO ANGST – Prefeito de Arroio do Sal/RS  
**Relator:** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PROMOÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fl. 02) por requisição da Promotoria de Justiça Eleitoral de Torres (fl. 03), para apurar possível ocorrência do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, tendo em vista que, em tese, o então candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Arroio do Sal, AFFONSO FLÁVIO ANGST (PMDB) (eleito) teria inserido declaração falsa e omitido informação em sua declaração de bens no registro de candidatura.

A operosa Promotoria de Justiça Eleitoral encaminhou à Polícia Federal a cópia da Prestação de Contas nº 551-66.2016.6.21.0085 – Eleições 2016 (fls. 04/44), do candidato Affonso Flávio Angst, aprovada com ressalva pelo Juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/5

Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral (fls. 36/37), ante os indícios de irregularidades apontados nos itens 1, 2 e 3 do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 37).

Com base nesses indícios de irregularidades apontados, que consistem, basicamente, na omissão do candidato quanto à declaração de veículo de sua propriedade por ocasião do registro de sua candidatura e na declaração de dinheiro em espécie no valor de R\$ 108.039,06, exatamente o mesmo valor do limite de gastos de campanha para prefeito no município de Arroio do Sal, a digna autoridade policial condutora das investigações diligenciou no sentido de: (i) oficiar à Secretaria da Receita Federal – Superintendência Regional no Rio Grande do Sul (RFB-RS), solicitando a cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte Affonso Flávio Angst, CPF nº 381.937.520-15, referente aos anos-calendário 2015 e 2016; (ii) oficiar ao DETRAN/RS, solicitando a relação de automóveis que, nos anos de 2015 e 2016, estavam ou estão em nome do Sr. Affonso Flávio Angst.

O DETRAN/RS, por meio do Ofício nº 0751/2017 (fls. 78/81), informou que, no período pesquisado, o Sr. Affonso Flávio Angst adquiriu, no dia 18/07/2012, o veículo Ford/Escort 1.0 Hobby, 1994, placa IBS 1368, e o vendeu, no dia 04/11/2016 (fl. 81).

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, por meio do Ofício nº 197/17/DRF/POA/Setec/Judicial (fl. 76), informou que as informações solicitadas encontram-se protegidas por sigilo fiscal, razão pela qual deveria a solicitação ser encaminhada ao Poder Judiciário.

Diante disso, a autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo fiscal do investigado Affonso Flávio Angst (fls. 82/83).

O Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, após manifestação do MPE (fls. 86/86verso), declinou da competência ao Tribunal Regional Eleitoral (fl. 88).



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

Recebidos os autos por essa eg. Corte, foi aberta vista a esta PRE, para manifestação (fl. 91).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Fixação de competência no TRE-RS

Como se extrai da portaria de instauração, o presente inquérito investiga fato, em tese, tipificado criminalmente no art. 350 do Código Eleitoral, imputado ao então candidato a Prefeito do município de Arroio do Sal/RS, Sr. Affonso Flávio Angst, **posteriormente eleito**.

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)<sup>1</sup>, praticado por pessoa que detenha prerrogativa de foro na segunda instância.

Relativamente à competência do TRE para o julgamento de prefeitos pela prática de crimes eleitorais, colhe-se o magistério doutrinário de Alexandre de Moraes<sup>2</sup>, ao afirmar que “O inciso X do art. 29 da Constituição Federal inovou a competência para processo e julgamento das infrações penais cometidas por prefeitos Municipais, concedendo-lhes foro privilegiado, ao dispor que somente serão julgados pelo Tribunal de Justiça respectivo, seja pelo Plenário ou por órgão fracionário competente. (...) Entretanto, tratando-se de delitos eleitorais, o prefeito Municipal deverá ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral.”.

---

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 277.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal.

### **2.2. Representação pela quebra de sigilo fiscal**

Como referido, a autoridade policial representa pela quebra do sigilo fiscal do investigado, a fim de poder apurar o crime em comento.

Se a infração penal que está sendo investigada pressupõe a análise da disponibilidade financeira de recursos por parte do investigado, como é o caso, pertinente o pleito de quebra do sigilo fiscal.

Sem o afastamento, muito provavelmente, ficaremos apenas no âmbito de indícios incapazes de se transformar em prova durante a instrução de eventual ação penal.

É cediço tratar-se a proteção ao sigilo fiscal, assim como ao sigilo bancário, decorrência do direito individual constitucional à intimidade, o qual, contudo, pode ser excepcionado quando presente interesse público relevante ou indícios que indiquem prática delituosa, através de decisão devidamente fundamentada.

Com mais razão essa relativização do direito à intimidade se aplica na seara eleitoral, haja vista o caráter público da disputa por um cargo eletivo e do próprio exercício do mandato. Não por outra razão é exigida uma declaração de bens dos candidatos quando do registro da candidatura, à qual é dada ampla publicidade.

Nesse sentido, como já esclarecido supra, a medida preconizada é indispensável à continuidade da investigação, não havendo outras que possam ser realizadas para dilucidar a questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- (1) encaminha os autos para que esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária;
- (2) manifesta-se pelo deferimento do pedido de quebra do sigilo fiscal do contribuinte AFFONSO FLÁVIO ANGST, CPF nº 381.937.520-15, mediante a apresentação das DIRPF's referentes aos anos-calendário 2015 e 2016;
- (3) caso deferido o afastamento do sigilo fiscal, pugna seja determinado que o procedimento tramite sob segredo de justiça; e
- (4) postula o retorno dos autos a esta PRE para o encaminhamento a operosa Polícia Federal, para a continuidade das investigações, nos termos propostos.

Porto Alegre, 12 de março de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**